

Greve ambiental frente à vulnerabilidade no trabalho na pandemia da covid-19

Environmental strike in front of vulnerability at work in the covid-19 pandemic

Alan Martinez Kozyreff¹

Alder Thiago Bastos²

Paulo Antônio Rufino de Andrade³

RESUMO: Verifica-se que a questão da crise sanitária imposta pela Pandemia da COVID-19, tem impactado diretamente os meios de produção e inevitavelmente o meio ambiente do trabalho, gerando vulnerabilidade dos trabalhadores de diversos segmentos. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir o exercício do direito a greve, como mecanismo de preservação do direito social à saúde e ao trabalho. Para tanto, é realizada pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através dos métodos dedutivo e sistêmico. A pesquisa resultou na identificação de que com toda peculiaridade imposta pela Pandemia, e a necessidade de manutenção da atividade econômica, a obrigação de garantia de um meio ambiente laboral sadio é do empregador. A partir deste panorama, é importante a avaliação de como as medidas adotadas, de modo geral, tem aumentado a vulnerabilidade do trabalhador, e como é possível, neste contexto, a preservação da saúde, através de mecanismos que cojam o empregador a restabelecer os padrões de salubridade no ambiente de trabalho. Por fim, serão traçados os limites da discussão, para definirmos se o direito à greve, no cenário de Pandemia, pode ser um mecanismo de coerção, que resgate do direito social à saúde e ao trabalho, principalmente no cenário em que o discurso da manutenção da atividade econômica, sem as devidas cautelas com a preservação da saúde e do meio ambiente do trabalho podem colocar em risco a integridade física, mental e social do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVES: Greve ambiental. Vulnerabilidade no trabalho. Direitos sociais. Direito à saúde. Meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT: *It appears that the issue of the health crisis imposed by the Pandemic of COVID-19, has directly impacted the means of production and inevitably the work environment, generating vulnerability of workers from different segments. In this context, this article aims to discuss the exercise of the right to strike, as a mechanism for preserving the social right to health and work. For this, exploratory, bibliographic, and documentary research on the topic is carried out, so that the collected data are analyzed through deductive and systemic methods. The research resulted in the identification that with all the peculiarities imposed by Pandemic, and the need to maintain economic activity, the employer must guarantee the health of the working environment. From this perspective, it is important to evaluate how the measures adopted, in general, the vulnerability of the worker has increased, and how it is possible, in this context, the preservation of health, through mechanisms that compel the*

¹ Doutorando em Ciências Farmacêuticas (UNISO), Mestre em Direito da Saúde (UNISANTA), Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Presidente da Comissão do Direito Médico e da Saúde da OAB Sorocaba. Advogado e professor na Universidade de Sorocaba (UNISO).

² Mestre em Direito. (UNISANTA). Especialista em Direito do Trabalho (EPD) e Direito de Família (EBRADI). Presidente da Comissão de Direito Processual do Trabalho da OAB/SP, Subseção do Jabaquara. Doutorando em Direito Ambiental Internacional (UNISANTOS), com Bolsa Capes. Advogado e Professor Universitário.

³ Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) – Santos/SP. Especialista em Violência doméstica contra crianças e adolescentes, pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – IPUSP – São Paulo/SP. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Servidor Público do Município de Bertiooga. Coordenador do Curso de Direito e Diretor da Faculdade Bertiooga.

employer to reestablish the health standards in the work environment. Finally, the limits of the discussion will be drawn up, to define whether the right to strike, in the Pandemic scenario, can be a coercion mechanism, which rescues the social right to health and work, especially in the scenario in which the maintenance discourse economic activity, without due care with the preservation of health and the work environment, can put the physical, mental, and social integrity of the worker at risk.

KEYWORDS: *Environmental strike. Vulnerability at work. Social rights. Right to health. Work environment.*

INTRODUÇÃO

A humanidade atravessa uma das maiores crises sanitárias, em que se verificou os impactos diretos em meios de produção e a própria forma com que as pessoas interagem com outras. O vírus impôs, até o momento, segundo estudos estimados pela Universidade de Washington, cerca de 6.9 milhões de mortes (FOX, e DEWAN, 2021).

Seu epicentro originou-se da China, da Cidade de Wuhan e, no início do ano de 2020, rapidamente se espalhou pelo mundo, próprio pelo mundo globalizado em que as fronteiras são mais flexibilizadas, em razão da necessidade de desenvolvimento político, social e, principalmente, econômico.

O Brasil até o momento foi impactado por duas severas ondas desta pandemia, não havendo um enredo uníssono entre Governo Federal, Estados-membros, Distrito Federal e os mais de 5.000 municípios para o enfrentamento desta problemática, próprio da descentralização alinhavada pela Constituição Federal para tratar questões ambientais e de saúde (artigos 170, 196 e 225).

Os modelos de enfrentamento da pandemia foram espelhados em outras nações, tendo, às pressas, sido editada a Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020, aprovada pelas casas legislativas, buscaram pontuar o enfrentamento da COVID-19.

Nesta legislação centrou-se a ideia de retomada do trabalho, desde que houvesse o fornecimento de máscaras de proteção individual e demais equipamentos de proteção editado por normas de segurança e de saúde. Referida lei foi alterada pela Lei nº 14.019/2020, de julho de 2020, mantendo-se o uso obrigatório de máscaras para utilização de espaços públicos e privados⁴.

A Lei nº 14.020/2020 foi editada para promover o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, em estados de calamidade pública, cujos seus preceitos fundamentais foram escorados na preservação do emprego e da renda, bem como a continuidade da atividade laborativa. Para o enfrentamento da questão, trabalhadores e empregadores podem, sobretudo, alinhavar acordos de redução de salário e de jornada de trabalho.

Em abril de 2021, nova Medida Provisória (MP nº 1045/2021) foi editada, permitindo-se, aqui, acordos individuais entre empregador e empregado para redução de jornada de trabalho e salário, bem como a suspensão das atividades laborativas, medida em que, a depender dos percentuais de redução salarial, poderá ser este empregado incluído no Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda.

⁴ Referida Lei foi objeto da ADPF de nº 715, interposta no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em que se buscava suspender o veto presidencial quanto à obrigatoriedade da utilização de máscaras.

O Brasil espelha-se nas referências trazidas pela Alemanha e França, em especial, que há um direito rígido e bem consolidado sobre o Direito do Trabalho, não permitindo-se, pois, em regra, uma demissão com base no direito potestativo do empregador. Por outro lado, é cediço que no Brasil, em razão do próprio direito potestativo, é certo que as determinações empresariais acabam sendo, na prática, impositivas, porque decorre da própria preservação do emprego.

Neste contexto, a presente investigação científica pretende demonstrar o exercício do direito comparado entre Brasil, Alemanha e França, na questão do enfrentamento do COVID-19 dentro da disciplina Direito do Trabalho e, por conseguinte, demonstrar o cabimento da greve ambiental provocada pela calamidade pública que atravessa esta nação.

Desta maneira, a hipótese trazida neste trabalho é de que é possível a greve ambiental para preservação da saúde, tendo como amparo à pesquisa exploratória, consubstanciada em referenciais teóricos publicados em meios digitais e físicos, para validação da hipótese alinhavada neste estudo.

1 O DIREITO COMPARADO E REFERENCIAIS DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Antes de adentrar ao direito de greve brasileiro, é necessário centrar os estudos em três pontos primordiais:

Primeiro. A legislação trabalhista brasileira é oriunda de um referencial composto pelo direito norte americano, cujo sistema jurídico é baseado na *common law* (DAVID, 2000, P. 327-330 e 416-424), parte da própria Constituição de Weimar (Constituição Alemã de 1919), da sua sucessora Lei de Bonn (Constituição Alemã de 1945) e a Constituição do México, de 1917, mesclando-se os seus impactos e reflexos na própria Constituição Formal Brasileira de 1988 e na própria Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

Neste contexto, é de se esclarecer que a Constituição Brasileira, ao preconizar regras de caráter formal e material, impõe um fenômeno próprio, enraizando “valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis” (MENDES E BRANCO, 2015, P. 53).

Em mesmo sentido, dado o referencial extraído do sistema jurídico brasileiro espelhando-se na sistemática trazida pelo direito romano e o sistema *Civil Law*, o Brasil também tem por procedimento adotar a positivação genérica do ordenamento jurídico para interpretação do Poder Judiciário no caso concreto, tal como seu referencial romano (DAVID, 2000, P. 83-96).

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal brasileira, *sui generis*, buscou mesclar os referenciais adotados, em especial o Alemão, que busca enraizar os direitos fundamentais, até mesmo por um contexto histórico em que a Lei de Bonn foi promulgada⁵ centrar direitos e liberdades fundamentais intransponíveis, conforme ideário à época que também serviu de base para o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Por outro lado, o modelo da Constituição dos Estados Unidos da América encontra-se presente na Constituição Brasileira, buscando dar autonomia e independência aos entes

⁵ A Lei de Bonn foi promulgada como constituição provisória da Alemanha, pós os horrores vivenciados pela guerra nazista, sendo mantida até os dias atuais. (BASTOS E KHAMIS, 2017, P. 303-305)

federados subnacionais (DAVID, 2000, p. 416-424), especialmente nos limites de tributação e de efetivação de políticas públicas em prol do meio ambiente e da saúde (DAVID, 2000, p. 416-424), mas limitando-os em questões de regras trabalhistas, estas somente editadas e promulgadas pelo Governo Federal.

Neste sentido, os direitos fundamentais ao trabalho, que mesclam a necessidade de valorizar o trabalho, quando trazido da Constituição Federal Brasileira de 1988 em seus artigos 6º, 7º, 170 e 193 demonstram que apenas o Governo Federal pode legislar em questões e regramentos do direito do trabalho, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no direito norte americano.

Segundo. A disciplina direito do trabalho se tornou uma disciplina autônoma em grande parte das nações que serviram de base para a promulgação da CLT no Brasil (em especial pela França e Inglaterra), porque era impossível considerar uma relação sinalagmática simples, já que não há possibilidade de discussão de direitos e deveres quando se tem como premissa a inexistência de proteção do emprego.

Isto porque, apesar de formalmente estabelecer a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho aspectos que remoldam a proteção, tal questão evidentemente fica mitigada quando se depara, efetivamente, o vigor do direito potestativo na iniciativa privada, bastando que seja efetivado avisos prévios e quitação das verbas rescisórias para que haja a rescisão do contrato de trabalho, diferentemente, por exemplo, da França em que o direito potestativo não pode ser exercido de forma livre.

Como esclarece Delgado (2019, p. 273): “Nessa linha, *a interpretação no Direito do Trabalho sujeita-se, essencialmente, ao mesmo tipo de processo imperante em qualquer ramo jurídico existente*. Sujeita-se, portanto, ao conjunto de princípios, teorias e regras”. Contudo, é certo que princípios e normas de direito internacional, especialmente aqueles alinhavados pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho refletem à própria sistemática de integração de normas, não positivadas no direito brasileiro, como meio de resolução de premissas basilares afetas ao direito do trabalho (LIMA et al, 2020, p. 31).

Neste sentido, Rene David reforça a ideia de que a França e a Alemanha, em razão de questões históricas envolvidas por aquela nação, certamente pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens e Guerra Nazista, consolidam a ideia de um direito que busca registrar uma teoria certada em direitos fundamentais e premissas que, por períodos históricos, foram ignoradas (2000, p. 169).

Desta maneira, é possível verificar que normas de direito do trabalho foram referendadas por outras normas trazidas no Direito Francês, Alemão e Inglês, berços das revoluções industriais e de direitos fundamentais, mas foram adaptadas ao cenário brasileiro que não engessou a proteção do trabalhador, bem como não limitou, na iniciativa privada, o desligamento injustificado, surgindo direitos de greve que permite, como será alinhavado em momento oportuno, reivindicar preceitos basilares em prol da classe menos favorecida economicamente nesta relação jurídica, cuja bilateralidade não é totalmente protegida pelos preceitos civilistas.

A explicação coerente é a própria implementação da ciência do direito comparado como precursor da possibilidade de que sociedades utilizem direitos especificamente de um país, em outro, devendo, ainda, ser respeitados limites e culturas, como, há tempos, defendia Nicolau Maquiavel em sua obra “O Príncipe” (1996, p. 21).

Neste contexto, não é demais pensar que o direito comparado surge como eficaz ciência autônoma que enraíza a ideia de que há a possibilidade de duas normas serem parecidas (quando não idênticas), em vigência dentro de dois estados distintos, bem como a adaptação por ela

trazida perfaz em uma lógica que pondera a necessidade duas ou mais nações sobre um mesmo interesse comum.

Como conceituam Antonio Elian Lawand Junior e Luiz Sales do Nascimento: “(...) O Direito Comparado tem por função dar o mesmo efeito material a normas jurídicas comumente aplicáveis entre os sujeitos de direito de coletividades diferentes” (2020, p. 187).

Neste contexto, as lutas históricas, especialmente no que tange aos excessos alinhavados pela Revolução Industrial, propôs um interesse comum em diversas nações, que é a separação do direito civil, com a visão contratualista sinalagmática, comum, para uma disciplina autônoma, com especificidades próprias que deveriam ser enfrentadas a fim de atingir o objetivo protecionista às relações de trabalho.

Terceiro. As adaptações legislativas que são alinhavadas por direitos sociais espelhados em referenciais marxistas (DAVID, 2000, p. 169-225), não foram adotados na íntegra no sistema jurídico laboral brasileiro, em que o valor econômico é, por vezes, sobreposto aos valores sociais, especialmente quando uma norma permite o sobrestamento de contratos, sob a faceta de bilateralidade, em que, na prática, inexistente no Brasil, conforme será alinhavado em momento oportuno.

Portanto, ainda que a comparação dos sistemas jurídicos de modelo devam observar a macro e a micro comparação explicada pela teoria de Leontin-Jean Constantinesco (1995, p. 22) que a compreensão dos povos é essencial para o enraizamento do ordenamento jurídico que se pretenda utilizar como base, certo de que o Brasil, com déficit histórico do sistema educacional e cultural, bem como impactado em um proletariado, buscou limitar os textos de seus referenciais para dar uma margem para que se pudesse, de modo geral, preservar o direito potestativo, sem qualquer justificativa, bastando a monetização às bases da legislação trabalhista.

Esta limitação e adaptação ao direito nacional permite que a defesa do direito de greve, em busca de condições melhores de trabalho ou, como o recorte proposto neste artigo, a adequação do ambiente de trabalho sadio e em busca de condições dignas de trabalho, sopesando a vulnerabilidade do trabalhador, em face do poder econômico, mas sem perder de vista a necessidade de uma harmonia do sistema econômico para manutenção da própria atividade laborativa, seja na iniciativa pública, seja na iniciativa privada.

2 A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O termo greve é um recurso de pressão de determinado grupo social, no caso dos trabalhadores, para demonstração de resistência perante o empregador e de reivindicação de direitos. O seu nome advém pelo local em que os trabalhadores franceses se reuniam para contar suas lorotas, xingar os patrões ou praticar suas greves. Assim, com o passar do tempo, estar na *Place de Grève* passou a significar estar em greve (VIANA, 2009, p. 105).

No entanto, a história refere-se a essa paralisação dos trabalhadores desde o Egito Antigo, no reinado de Ramsés III, no século XII a. C., quando houve o descumprimento de pagamento de valores pelo faraó (FABEL, 2009).

Essa forma de paralisação do trabalho para reivindicação junto ao empregador atravessou os milênios e teve papel importante no século XVIII como reação dos operários na busca por melhores condições de trabalho, principalmente na França e na Inglaterra quando são estabelecidas duas classes antagônicas surgidas com a Revolução Industrial.

Com as teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, notou-se uma alteração na forma de produção, advinda principalmente com a Revolução Industrial. Batista (2016, p. 153) descreve que esta revolução “marcou a passagem do protocapitalismo comercial para o capitalismo industrial”, considerando que se deixou o modelo das Corporações de Ofício para uma produção mecanizada, com grande diminuição da necessidade da força de trabalho do homem.

O choque capital-trabalho, portanto, se revelou mais presente na Revolução Industrial, quando então os trabalhadores eram obrigados prestar serviços em péssimas condições de trabalho, sob jornadas extenuantes e recebendo irrisórios salários.

Diante de tal cenário, os trabalhadores começaram a se movimentar, tendo como alvo principal os detentores do capital, mas também o Estado. Este deveria deixar o seu caráter até então inerte, liberal, para possuir uma posição mais ativa para a garantia do respeito aos direitos sociais (COMPARATO, 2012, p. 152). O Estado deveria ter a obrigação de fazer, de realizar uma prestação, ser o interventor na dinâmica social que se apresentava.

O exemplo mais claro deste movimento foi a Comuna de Paris, em 1871, tendo participação maciça do operariado francês contra as condições de trabalho, pois era exigida a prestação de serviços por até 16 horas por dia, com utilização indiscriminada de mulheres e crianças (GUESSER, 2004, p. 176).

No Brasil a greve geral de 1917 é mais frequentemente mencionada como exemplo de um primeiro exemplo movimento com grande impacto na reivindicação de direitos pelos trabalhadores. No entanto, já em 1891, na cidade de Santos, os trabalhadores portuários já faziam paralisações no trabalho com o objetivo de reivindicação de direitos (BATALHA, 2000, p. 38).

Foi neste mesmo, ou seja, em 1917, que surge o primeiro texto constitucional a apresentar avanços sociais. A Constituição do México inaugurou em seu texto a “desmercantilização do trabalho”, firmando “o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre os trabalhadores e empresários na relação contratual (...)” (COMPARATO, 2012, p. 143).

No entanto foi a Constituição de Weimar, de 1919, considerada o “equipamento-padrão” do constitucionalismo social (LOEWENSTEIN, 1970 apud PINHEIRO, 2006, p. 120), por ter influenciado as demais constituições no século XX (PINHEIRO, 2006).

Esta constituição inspirou o texto constitucionalista brasileiro de 1934, mas somente em 1946, o direito à greve foi reconhecido na Constituição. O texto remeteu-se a uma regulamentação legislativa, que só ocorreu em 1964 com a Lei nº 4.330.

Em 1988, o direito de greve é alçado ao rol dos direitos fundamentais (art. 9º), tendo havido sua regulamentação pela Lei nº 7.783/89. No entanto, quanto aos servidores públicos, o inciso VII do art. 37 limitou este direito a esses trabalhadores ao prever que a forma do seu exercício deveria ser conforme lei específica.

No entanto, considerando que isso ainda não ocorreu, em 2007 o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 estendeu algumas disposições da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos estatutários, até que se venha legislação específica.

Como regra, a greve está relacionada ao direito de suspender a obrigação contratual da não prestação de serviços em razão de reivindicação da categoria profissional e refutadas pela categoria econômica, ou pelo empregador, especialmente quando são frustradas as negociações de um novo instrumento coletivo (Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho).

Gino Giugni (1991, p. 173) afirma que diante da greve, o contrato de trabalho entra numa fase especial, caracterizada pela faculdade do trabalhador não prestar serviço e pela consequente faculdade do empresário de não corresponder à retribuição.

A greve é um instrumento de reivindicação e pressão máxima junto ao empregador e seu objetivo é a de solução dos conflitos pela autocomposição. Assim, a paralisação do trabalho, pelos trabalhadores, tem o objetivo de constranger o empregador, objetivando que ele ceda às reivindicações ou para que o force à retomada das negociações.

Dessa forma, grande parte da conquista dos direitos trabalhistas decorreu de um movimento de paralisação dos empregados.

Na medida que os patamares de dignidade são ampliados, os trabalhadores buscam novas conquistas. No âmbito da saúde, na medida que este conceito foi evoluído, abriu-se a reconhecimento de novos direitos.

3 CONDIÇÕES AMBIENTAIS PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO

Desde a criação da Organização Mundial da Saúde, em 1946, o conceito de saúde deixou de ser encarado como a situação de ausência de doenças e passou a ser um estado de completo bem-estar físico, mental e social (2016. p. 01). Neste contexto amplo de saúde, próprio pela segunda etapa da Revolução Industrial do início do Século XXI, um meio ambiente equilibrado é visto como um elemento de grande importância, especialmente após o Relatório Lalonde em que propõe que saúde seja classificada em quatro elementos gerais: biologia, ambiente, estilo de vida, e organização da assistência sanitária (LALONDE, 1974).

No entanto, desde a Constituição de Weimar, ainda de que forma tímida, o meio ambiente é encarado como um direito social, pois o art. 150 prevê o direito à proteção dos monumentos de arte, históricos e naturais e da paisagem, havendo assim a positivação, em sede constitucional, de direitos típicos de terceira dimensão, ou seja, os titularizados por toda a coletividade como o meio ambiente (“monumentos naturais” e “paisagem”) (PINHEIRO, 2006).

Atualmente, a conscientização e a necessidade de um meio ambiente sadio são temas bastante claros à sociedade, proclamando a ONU, em 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, defendendo de forma principiológica que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A Constituição de 1988 é um marco bastante relevante de proteção ao meio ambiente, estando explícito no art. 225 que todos possuem direito a um sistema ecologicamente equilibrado, sendo um elemento importante para a saúde.

A forma ampla com o que o texto constitucional de 1988 tratou o meio ambiente fez aumentar a compreensão sob diversas perspectivas, quais sejam, o meio ambiente natural, artificial, objeto da presente pesquisa, cultural e do trabalho (SIVINSKAS, 2015).

Este entendimento amplo sobre meio ambiente está em consonância com José Afonso da Silva (1998, p. 02), pois entende que o conceito de meio ambiente está ligado à interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e em todas as suas formas, ou seja, abrange o aspecto natural, artificial e cultural.

O meio ambiente, portanto, está estabelecido como direito fundamental compoendo o chamado mínimo existencial socioambiental (PESSANHA, LOUVEM et RANGEL, 2020, p. 635).

Sob este aspecto, o meio ambiente de trabalho sadio e seguro é um direito fundamental do trabalhador, conforme exposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Tal redação deve estar conjugada com o art. 225 do Texto Maior, pois reforça a necessidade de um ambiente sadio para qualidade de vida (KOZYREFF, 2020).

O ambiente do trabalho compõe o chamado meio ambiente artificial, pois tais locais recebem a modificação do homem como as construções, máquinas, ferramentas etc. É o local de desenvolvimento da atividade profissional, havendo proteções quanto à segurança do trabalho, ergonomia e salubridade.

Neste sentido, o meio ambiente do trabalho faz parte do patrimônio jurídico de proteção do trabalhador e, portanto, pode lançar mão de instrumentos que estão ao seu alcance para preservá-lo ou garanti-lo. Ou seja, a greve é um instrumento viável para que os trabalhadores possam exigir a observância de preceitos de saúde, higiene ou segurança do trabalho.

Isto porque, verifica-se que o trabalhador é vulnerável em relação ao próprio empregador, já que o Brasil adota o direito potestativo dentro do regimento interno do trabalho. Em outras palavras, a vulnerabilidade exsurge da própria inexistência de mecanismos que impeçam demissões, prevalecendo, pois, o poderio econômico em relação ao proletariado.

Pela greve, o mencionado instrumento se torna uma pressão para reivindicações desta classe vulnerável, independentemente de fiscalizações governamentais do trabalho, trata-se de um mecanismo em que os próprios trabalhadores podem agir para reivindicação que lhe são sensíveis, em especial para buscar um meio ambiente laboral sadio para que possam prestar os serviços de forma segura e sem impactar à sua vida⁶.

A greve ambiental é, portanto, um instrumento legítimo que está à disposição do trabalhador quando ocorrer grave ou iminente risco à sua saúde, ocasionado por um meio ambiente danoso, coligando-se, ainda, com a vulnerabilidade deste trabalhador que, impactado pelo direito potestativo, não tem voz ativa e, por vezes, não detém outra forma de reivindicação, sem que isto coloque em risco o seu próprio emprego.

A paralisação por questão ligadas ao meio ambiente já se encontra até mesmo disposta no direito brasileiro, pois a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17.3.92. com promulgação pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94 e com vigência nacional desde 18 de maio de 1993 dispõe no art. 13:

Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

No momento em que a Constituição de 1988 resguarda o dever da coletividade em defender a preservação do meio ambiente, incluindo o ambiente laboral, traz ao empregador a obrigação da manutenção de um local sadio para sua atividade econômica (KOZYREFF, 2020).

A ponderação entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho, exposta pelo art. 170 do texto constitucional, inclui esta característica no meio ambiente, pois a Emenda

⁶ É certo que algumas hipóteses permite-se o trabalho em ambiente não sadio ou isento de perigo, monetizando-se, pois, a saúde do trabalhador, na forma dos adicionais de periculosidade ou de insalubridade, o que não será abordado no presente trabalho por um recorte epistemológico necessário.

Constitucional nº 43/2003 incluiu, como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente (KOZYREFF, 2020).

A promoção da saúde do trabalhador tem um importante aliado na garantia de um meio ambiente saudável e digno, sendo este previsto no art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos. Neste sentido, a referida proteção consta também na CLT quando prevê que a fiscalização do trabalho tem a prerrogativa de interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço ou mesmo embargar obra quando demonstrada grave e iminente risco para o trabalhador (art. 161).

A obrigação de garantia de um meio ambiente sadio é do empregador e sob este aspecto pode inclusive ter o seu local de trabalho interditado ou embargado, nos termos da NR 3 que inclusive prevê a necessidade de manutenção dos salários dos empregados neste período (item 3.5.5).

Dessa forma, a greve ambiental pode até mesmo ter um fator bastante diferenciador do movimento paredista em geral, pois não haveria o efeito de suspensão contratual.

Raimundo Simão de Mello (2011, p. 110) expõe que a greve ambiental é visada pelos trabalhadores para assegurar ambientes de trabalho seguros e saudáveis, sendo este um direito fundamental na categoria dos direitos humanos, como consagra a Constituição Federal do Brasil nos artigos 7º, inciso XXII e 225, definindo, ainda, a “paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação do trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalhador” (MELLO, 2011, p. 110).

Raimundo Paulino Cavalcante Filho (2011, p. 147), por sua vez, assegura que a greve ambiental pode ser realizada de forma individual e apresenta como pressupostos para o exercício riscos ambientais regulares e as de riscos ambientais excepcionais. Aqueles estariam ligados à busca por melhores condições de trabalho enquanto estes seriam situações em que os trabalhadores estão expostos a risco imediato e incontroverso.

Não se notam muitos casos de apreciação desta matéria pelos tribunais, mas no julgamento do processo RO-1001747-35.2013.5.02.0000, no Tribunal Superior do Trabalho, a Ministra Kátia Magalhães Arruda expôs que se trata de um conceito ainda pouco conhecido e se define como uma paralisação que visa implementar condições de trabalho adequadas e seguras. Neste julgado, ainda, apresenta os requisitos de validade da greve ambiental devem ser considerados dois tipos de situação:

(...) os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho; e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador é imediato – e somente no segundo caso poderiam ser dispensados os requisitos da Lei 7.783/89 (2017, 01).

Em outro julgado, o Ministro Maurício Godinho Delgado, na relatoria do processo nº RO: 803994020165070000, expôs que a legalidade “está condicionada à existência de riscos graves e iminentes, entendidos como aqueles que podem causar, caso não eliminados, danos à incolumidade física e psíquica dos trabalhadores” (2019, 02).

No entanto, a reivindicação realizada pelo movimento paredista deve ser unicamente o risco à saúde do empregado pelo meio ambiente de trabalho deve ser comprovada.

Georgenor de Sousa Franco Filho (2017, p. 7) dispõe que para que a greve ambiental seja legítima é indispensável que todas as reivindicações dos trabalhadores sejam ligadas a “regularizar condições ou situações que estejam colocando em perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde”.

No julgamento do processo RO 101787720155030000, a Ministra Relatora Dora Maria da Costa esposou entendimento que o movimento grevista se mostrou abusivo, pois o sindicato apresentava como justificativa o fato dos motoristas realizarem a pernoite no caminhão, mas também incluía reivindicações referentes ao plano de saúde (2015, p. 01-25).

O trabalhador, sem dúvida, também tem sua saúde impactada por condições alheias ao trabalho, mas é nas dependências da empresa onde ele passa grande parte do dia. Portanto, é um dever inafastável do empregador um ambiente laboral seguro e sadio, com respeito à sua dignidade, podendo o trabalhador reagir por meio da greve para assegurar este direito.

4 A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E O DIREITO À GREVE NO CENÁRIO DO COVID-19

O Brasil atingiu em abril de 2021 mais de 4 (quatro) mil mortes diárias provocada pelo contágio do COVID-19, não havendo, até o momento, uma vacinação eficiente e em escala de rebanho para que as pessoas pudessem voltar à normalidade da vida.

É cediço que o ambiente equilibrado e sadio, com uma utilização sustentável é um direito humano em que se permite aplicar princípios como da precaução, da cooperação, da prevenção, da informação e da participação social (GRANZIERA, 2014, p. 54-74).

Não obstante, em tempos pandêmicos as atividades laborativas essenciais não foram paralisadas, sendo, inclusive, essa permissão alinhavada pelas Lei nº 14.019/2020 e 14.020/2020, reforçada, agora, pela Medida Provisória de nº 1045/2021, editada em abril de 2021, com o advento da nova onda de contágio.

As medidas impostas não falam especificamente as medidas de proteção que devem ser adotadas no cenário do Covid-19, as menções trazidas pela NR 32 impõe, sobretudo, modo de proteção destinados aos trabalhadores que atuam na área da saúde.

Paralelamente a isto, no momento, as vacinas ministradas em território nacional, segundo portal do G1, abrangem cerca de 19.82% da população brasileira que tiveram ministrada a primeira dose e cerca de 9.76% de brasileiros vacinado com a segunda dose (2021, p.1).

Não obstante, ainda dentro toda essa delicadeza do tema, proveio o veto presidencial que entende impertinente obrigar a utilização de máscara dentro de recintos públicos e privados, provocando a interposição da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, autuada pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o nº 715.

Inegável que há uma desproteção do trabalhador que, dentre as próprias negações em que se amolda nestes prolegômenos, é diretamente atingido na obrigação de prestar serviços, como regra contratual, sob pena de demissão imotivada, na forma do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a greve ambiental é uma realidade que se aflora e que será vivenciada em outros cenários pandêmicos que se estimam pela grande mudança do meio ambiente natural (NASCIMENTO et al, 2020, p. 689), pois não se pode obrigar que o trabalhador, em prol do desenvolvimento da atividade laborativa, seja submetido ao risco iminente de morte, ainda mais quando se pensa em atividades que não são essenciais à saúde, à segurança ou à cidadania em geral.

Ademais, há que se lembrar que as medidas impostas para preservar a atividade econômica diversa não tem o condão de impor um risco ao direito social à saúde e ao trabalho, sendo certo que as medidas impostas devem ser efetivas, a ponto de concatenar os interesses sociais e a necessidade de direitos fundamentais, como da saúde, do trabalho e do meio ambiente (natural ou artificial) para exercício das atividades laborativas.

Nesta linha, como explicam Khamis, Dutra e Teixeira, a norma jurídica não deve ser meramente letra sem sentido, sua efetividade deve ser evidenciada para que produza os efeitos jurídicos esperados, inclusive, com meios de coerção que, a dogmática jurídica amolda-se (2018, p. 177).

Não obstante, o próprio direito comparado tem se mostrado uma ferramenta eficaz na solução da questão da pandemia, porque tem se espelhado experiências de diversos países, de modo geral, especialmente identificado pelas ondas de contágio e a mutação genética do vírus, para uma solução que alinhe os interesses sociais da nação brasileira.

No entanto, as medidas em questão mostram-se ineficazes a combater o contágio no ambiente de trabalho, haja vista a ineficácia de diálogo entre os governos nacional e subnacionais, mostrando-se que, ante os princípios que elegem a possibilidade de greve ambiental encontram-se escorados ao próprio direito à vida.

Nos parece adequado o raciocínio que a greve ambiental se mostra como meio eficaz de defesa do proletariado, vulnerável e menos capaz de enfrentamento dos mandos e desmandos patronais e a fim de prestigiar a vida.

CONCLUSÃO

Foi possível averiguar neste estudo exploratório que o Brasil se vale da ciência do Direito Comparado e, por conseguinte, grande parte do seu sistema jurídico, em especial o Direito do Trabalho é derivado de modelos utilizados na Europa justificado pela proximidade do sistema Civil Law adotado em algumas regiões daquele continente, em especial na França (berço do Ilusionismo) e Itália, e a migração do sistema de sindicatos trazido da Inglaterra, de onde se extraiu as primeira e segunda fases da Revolução Industrial.

Deste modo, alinhavando-se na própria forma em que o mundo foi impactado, verifica-se que os diversos fatores para enfrentamento da COVID acabam se coincidindo em diversos Estados, porque é uma situação nova e inimaginável, até então, por todas as nações impactadas, cujo objetivo comum é a preservação da vida, da própria espécie humana.

Nesta linha, a hipótese aventada de que é possível a deflagração de greve ambiental se confirma, já que se verificou que a classe trabalhadora é menos favorecida e, por viger no Brasil o direito potestativo, impõe-se por meio de greve a possibilidade de enfrentamentos de injustiças ou reivindicações que busquem alinhar um unísono e hígido ambiente de trabalho para prestação dos serviços na forma da própria Consolidação das Leis do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Cláudio. O movimento operário na Primeira República. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BATISTA, Flávio Roberto. Apontamentos Críticos Para Uma História do Direito Previdenciário no Ocidente Capitalista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 1 n. 11, p. 143-176, jan./fev. 2016.

BASTOS, Alder Thiago. KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A Análise efetivação do Direito Social à Saúde no Brasil a partir da Comparação entre o Modelo Federativo Alemão e o Federalismo Sanitário Brasileiro. Anais do Encontro Nacional de pós-graduação de 2017. Disponibilizado em <https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1117/1047>. Acesso em 20.04.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO: RO-1001747-35.2013.5.02.0000, no Tribunal Superior do Trabalho, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-declara-abusiva-paralisacao-nao-caracterizada-como-greve-ambiental/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR. Julgado em: 15.05.2017, publicado em 19.05.2017. Acesso em: 24.05.2020

_____. PROCESSO: RO: 803994020165070000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/12/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019. Disponibilizado em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=80399&digitoTst=40&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 24.05.2020

_____. PROCESSO: RO: 101787720155030000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015. Disponibilizado em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=10178&digitoTst=77&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&consulta=Consultar>. Acesso em: 24.05.2020

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino. Greve Ambiental Individual. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Manaus, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. Tratado de direito comparado: introdução ao direito comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 1995

DAVID. RENÉ. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Direito Comparado. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 2ª Edição. Editora Meridiano, Limitada. Lisboa: Portugal. Ano de 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

FABEL, Luciana Machado Teixeira. Releitura conceitual e problematizada do Direito de Greve no Serviço Público Federal e as possíveis contribuições para a reflexão do Gestor Público com relação ao corte de ponto. Mestrado. Belo Horizonte, 2009.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Greve ambiental: direito fundamental dos trabalhadores. Interdisciplinar: Revista Eletrônica da Univar nº. 6 p. 140 – 146, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Greve Ambiental Trabalhista. Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 2, jan-jun 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 55-74.

GIUGNI, Gino. Direito Sindical. São Paulo: LTr, 1991.

GUESSER, Adalto H. Atualidade da Comuna de Paris: participação feminina e emancipação socialista. Mosaicos (UEMS), Florianópolis, v. 2, n.1, p. 175-187, 2004.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 153-173, maio/ago. 2017.

_____, DUTRA, Lígia Maria Comis; TEIXEIRA, Thays Costa Nostre. Análise da efetividade da política de gerenciamento de resíduos de saúde no Município de Santos. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 3, 2018 p.174-192.

KOZYREFF, Alan Martinez. A possibilidade de Greve Ambiental. Megajurídico, Rio de Janeiro, ago/2020. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-possibilidade-de-greve-ambiental/>. Acesso em: 09 maio 2021.

LALONDE, Marc. A new perspective on the health of Canadians: a working document. Ottawa: Government of Canada, 1974. 77p.

LAWAND JUNIOR. Antonio Elian. NASCIMENTO, Luiz Sales do. O Papel dos Organismos Não-Governamentais no Direito Comparado. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo v. 20, n. 38, p. 179-192, set./dez. 2020. Disponibilizado em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/164/48>. Acesso em: 24 maio 2021

LIMA, Luciana Cristina da Conceição et al. Soft law como herramienta del compliance socioambiental. Revista Catalana de Dret Ambiental, [S.l.], v. 11, n. 1, juny 2020. ISSN 2014-038X. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2632>. Acesso em: 16 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.17345/rcda2632>.

MAQUIAVEL. Nicolau. O Príncipe. Tradução de GOLDWASSER. Maria Júlia. 2ª Ed – São Paulo : Martins Fontes, 1996

MELLO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. 3ªed., São Paulo, LTr, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEZES, Kathe Regina Altafim. O meio ambiente do trabalho como direito fundamental. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord). Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 2015. cap. 12, p. 179-184.

NASCIMENTO. Roberta Zaninelli; et al. Publicado por Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7 , n. 1 , p. 6888 – 6900 jan. 2021 Disponibilizado em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/23376/18782>. Acesso em: 25 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração do Rio de Janeiro. Estud. av., São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, Ago. 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2020.

OMS - Organização Mundial de Saúde, Conceito de Saúde em 2016. Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>. Acesso em: 02 nov. 2017

PACHU, Clésia Oliveira. SALES, Juliana Maria Araújo. Direitos Sociais e as Políticas Públicas como Mecanismo de Efetivação. In: PACHU, Clésia Oliveira. Direitos Sociais: O Artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade. Paraíba: Eduepb, 2015.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Responsabilidade Ambiental no Meio Ambiente Artificial. Revista Transformar, v. 14, n. 1, 2020.

PORTAL G1. Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Dados atualizados até 23/05/2021 – às 20h19m. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em 24.05.2021

RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Edusc, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SCHYRA, O. Repercussão Constitucional da Natureza Jurídica da Greve. 30 anos da Constituição Brasileira de 1988 e seu diálogo com a Justiça do Trabalho. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 98, p. 277-303, jul./dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos Humanos e a Construção da Cidadania. Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI, Erechim, vol. 9, n. 17, p. 33-43, out. 2013.

VIANA, M. T., Conflitos Coletivos de Trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 66, n.º 1, jan/mar, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

WERNER, A. F. Passado e Presente do Dia 1º de Maio. Rev. Bras. Med. Trab., Belo Horizonte vol. 3, Nº 2, p. 148-52, ago-dez, 2005.